

PARECER Nº. 046/2020 – NSEAJ/SESAN.

PROCESSO Nº 2020/1643-SESAN

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN

ASSUNTO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DE VIGÊNCIA

ASSESSOR JURÍDICO: MÁRCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR

ADMINISTRATIVO. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 38 E 57, II, DA LEI Nº 8.666/93.

Senhor Secretário:

I – Relatório:

Vêm os presentes autos, composto por 39 folhas, numeradas e rubricadas, para análise e parecer acerca de Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2017, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN/PMB** e a empresa **MAC ID Comércio Serviços Tecnologia Ltda.**

O pleito origina-se da juntada aos autos do Memorando nº. 002/2020-NTI/SESAN, pelo Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI/SESAN, objetivando registrar a proximidade do término da vigência do pacto, solicitando-se a tomada de providências destinadas à celebração de um novo aditamento contratual.

Fazem parte dos autos o Memorando nº. 002/2020-NTI/SESAN (fl. 02), Justificativa do Fiscal do Contrato (fl. 02), Resposta da Empresa informando o interesse na renovação do ajuste e aceitando a redução do valor (fl. 03), Prova da Regularidade Fiscal e Tributária (fls. 05/42 e 55/65), Autorização do Senhor Secretário (fls. 43), dotação orçamentária indicativa da existência dos recursos financeiros para fazer face a prorrogação almejada (fl. 44), Minuta do Termo Aditivo (fls. 46/47), e Pesquisa de Mercado que demonstra que o preço atual praticado pela contratada é mais vantajoso para SESAN/PMB (fls. 51/54).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – Da Análise Jurídica:

• **DOS FUNDAMENTOS PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada deste NSEAJ/SESAN.

Prevê o art. 57 do Estatuto das Licitações que:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; (Grifou-se)

Diante do interesse das partes quanto à prorrogação contratual, convém inicialmente verificar o que e como a Lei e a doutrina conceituam e qualificam os denominados “serviços continuados”.

Com efeito, a doutrina qualifica como serviço continuado todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação possa causar prejuízos ao andamento das atividades do órgão.

Na lição de Marçal Justen Filho (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ªed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 504.):

“(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com a atividade que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.(...)”. (grifos nossos).

E, como fundamento lógico da norma, prossegue ensinando que:

“A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse coletivo. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro. (...) O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos

Márcio Gomes da Silva Junior
Chefe do NSEAJ/SESAN
OAB/PA 17697

SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN

orçamentários. A lei presume a disponibilidade de recursos para o custeio dos encargos contratuais.(...)” (op. cit. pp. 504-504).

Neste sentido, válida a transcrição de trecho da Decisão nº 1098/2001, de relatoria do Sr. Ministro Adylson Motta, no qual ficou assentado que:

“De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. (...)” (grifou-se).

Portanto, serviços de execução continuada são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

In casu, pretende-se a prorrogação de contrato cujo objeto é a prestação de serviços de Reprografia com disponibilização de Equipamentos, incluindo Suporte e Manutenção Preventiva e Corretiva (consoante especificações contidas na Cláusula Quarta do Contrato nº. 01/2017), sendo que o referido serviço é imprescindível no auxílio das atividades desenvolvidas por esta SESAN/PMBA-PA, portanto, configurando sua importância no cumprimento da missão institucional e legal desta Casa.

Por assim ser, vislumbra-se que a referida atividade, por sua natureza, preenche os requisitos legais do art. 57, II do Estatuto das Licitações, na medida em que sua interrupção poderia, realmente, causar maiores transtornos ao desenvolvimento das atividades auxiliares desta SESAN, isso porque os serviços de reprografia asseguram o bom funcionamento das demais atividades desta Casa, auxiliando, conseqüentemente, no regular cumprimento da missão institucional da Secretaria.

De tal sorte, existindo expressa concordância da Contratada, em que seja prorrogada a avença (fl. 03), dúvidas não há, portanto, acerca da viabilidade de ser firmado o termo aditivo com tal finalidade, pois configurada a natureza contínua dos serviços executados, cuja prestação inadiável não pode ser interrompida considerando suas características específicas, podendo ter sua duração prorrogada por 12 (doze) meses.

Por conseguinte, não se pode olvidar, outrossim, que a avença se encontra em pleno vigor, razão porque a prorrogação pleiteada encontra-se dentro do prazo de 60 (sessenta) meses permitido pela legislação pertinente.

Ressalte-se que, em cumprimento à Lei de Licitações e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, houve a prévia realização da pesquisa de mercado comprobatória da manutenção das condições mais vantajosas para a Administração com a prorrogação do pacto por mais 12 (doze) meses, consoante consta às fls. 51/54 dos autos administrativos.

Márcia Gomes da Silva Júnior
Chefe do NSEAJ/SESAN
OAB/PA 17697

Por seu turno, observa-se ainda que a empresa apresentou as certidões de regularidade, como exige o art. 55, XIII, Lei 8.666/93 e IN 02/10-SLTI.

Há, nos autos administrativos, indicação de dotações suficientes para o custeio das respectivas despesas, que condiciona a validade e eficácia da prorrogação à referida disponibilidade, como preconiza o art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93.

Assim, considerando que as diligências necessárias ao atendimento das exigências legais foram devidamente cumpridas pelo setor interessado e, considerando, ainda, que a este órgão jurídico não incumbe adentrar na análise de aspectos estranhos a sua competência, mas apenas assegurar-se de que os elementos exigidos pela lei constam no processo e que o termo aditivo correspondente fora corretamente elaborado, **não vislumbramos óbice para que seja providenciada a prorrogação almejada.**

III – Conclusão:

Pelo exposto, em sendo aprovado o presente parecer, manifestamo-nos pela possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato em análise, com fulcro no art. 57, §1º, inciso II, da lei nº 8.666/93, tendo em vista os fundamentos técnicos apresentados.

No ensejo, **em razão da necessidade de cumprimento do art. 57, §2º, da Lei n. 8.666/93, sugerimos que o Exmo. Sr. Secretário autorize a prorrogação contratual desejada.**

Dessa forma, uma vez respeitadas às exigências legais e normativas aplicáveis ao caso concreto, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, apomos o nosso “visto” na minuta do Termo Aditivo ao Contrato nº. 01/2017-SESAN/PMB, para a aprovação e assinatura da Autoridade Superior desta CASA, devendo-se posteriormente o presente processo ser encaminhado ao controle interno para providencias.

Isto posto, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saneamento para ciência da presente manifestação e, caso esteja de acordo, realize a Homologação do presente opinativo.

Este é o parecer que submeto à consideração de V. Sa., s.m.j.
Belém, 20 de maio de 2020.

Márcio Gomes da Silva Júnior
Advogado/Neaj/SESAN
OAB/PA nº. 17.647

Márcio Gomes da Silva Júnior
Chefe do NSEAJ/SESAN
OAB/PA 17697